

1892
C.03-D

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 1892

Decreto s/nº "Dispõe sobre a eleição de
Representantes ao Congresso
Constituinte" 1º/02/1892

DECRETO DE 1º de fevereiro de 1892

Providencia sôbre a eleição de
representantes ao Congresso
Constituinte do Estado.

A JUNTA GOVERNATIVA DO ESTADO

DECRETA:

Art. 1º - É convocado o eleitorado espírito-santense a pro-
nunciar-se sôbre o movimento revolucionário de 19
de dezembro findo, 1891 e eleger representantes a
um congresso com poderes Constituintes e ilimita
dos para reorganizar o Estado sôbre as bases da
Constituição promulgada a 11 de novembro de 1890.

Art. 2º - A eleição terá lugar no dia 5 de março, e o Con-
gresso Constituinte reunir-se-á no dia 7 de abril.

Art. 3º - Terão voto nessa eleição todos os cidadãos alista
dos para a eleição do Congresso Constituinte da
República.

Art. 4º - O Congresso compor-se-á de trinta membros, na for
ma da Constituição provisória de 11 de novembro
de 1890 e cada eleitor votará em 24 nomes.

§ 1º - Para essa eleição não haverá incompatibili-
dades, não podens, entretanto, ser votados os mem-
broz da Junta Governativa.

§ 2º - Votada a Constituição, o Congresso eleito continuará com poderes ordinários pelo prazo de duração da legislatura.

DA ELEIÇÃO

Art. 5º - A eleição será feita por secções de município nunca menores de 50, nem maiores de 150 eleitores.

Art. 6º - Até o dia 15 de fevereiro deverão os presidentes das intendências fazer a divisão dos seus municípios em secções, guardando a ordem dos quartéis de cada localidade do município, designar edifícios para o colégio eleitoral de cada uma das secções, atendendo quanto possível às condições naturais, às distâncias e ao cômodo dos eleitores.

Parágrafo Único - Imediatamente farão constar edital nos lugares públicos e, quando possível, pela imprensa a distribuição e a designação das mesas, convocando o eleitorado de cada uma das secções a comparecer no dia 5 de março no lugar signado, à hora legal.

Art. 7º - No dia 15 de fevereiro deverão reunir-se nos edifícios das intendências os atuais presidentes e os seus antecessores depostos ou depostos, a fim de nomearem os membros das mesas

secções em que o município houver sido dividido. Os presidentes atuais nomearão o presidente e mais dois mesários, e seus antecessores nomearão outros dois, devendo ser imediatamente publicadas por edital essas nomeações e comunicadas aos cidadãos sobre que recaírem.

1 - Se no dia marcado não comparecer qualquer dos dois cidadãos acima referidos para nomeação das mesas, far-se-á esta no dia imediato; e neste, a ausência de qualquer dêles será suprida pelos vice-presidentes ou qualquer dos membros das intendências atuais ou antigas, conforme a ausência fôr do presidente atual ou do demitido ou deposto.

Parágrafo Único - Da nomeação será lavrada ata pelo secretário da intendência que dará certidão a qualquer eleitor que requerer.

2 - Se os presidentes das antigas intendências ou qualquer dos respectivos intendentes não comparecer para a designação no dia 15 de fevereiro ou no imediato, os presidentes das intendências atuais farão as nomeações que lhes competem, publicá-las-ão por edital, darão comunicação aos nomeados, e aguardarão os presidentes das antigas intendências até o dia 20 de fevereiro que lhes comuniquem por ofício os nomes dos dois cidadãos de sua escolha; se até êsse dia não houver comunicação, cumpre aos presidentes das intendências completar as mesas, nomeando os outros dois membros, que de preferência serão escolhidos dentro dos cidadãos que hajam exercido autoridade perante o governo deposto.

Parágrafo único - Recebida a comunicação a que se refere o nº 2, ou feita a nomeação em falta de mesa, os presidentes das intendências farão publicar em edital as nomeações e expedirão as comunicações aos nomeados.

3 - Aos cidadãos nomeados para presidir as mesas das secções compete publicar edital à porta dos edifícios designados para o colégio eleitoral, logo que receberem comunicação de suas nomeações, convocando o eleitorado para o dia 5 de março e declarando o número e a ordem dos quarteirões da sua secção.

Art. 8º - Aos presidentes das intendências compete extrair cópias parciais do alistamento eleitoral do respectivo município, de acôrdo com a divisão das secções e remetê-las aos presidentes das mesas até cinco dias antes da eleição.

Art. 9º - Os membros das mesas eleitorais reunir-se-ão em edifícios designados, às 10 horas da manhã do dia 4 de março, a fim de procederem à instalação da mesa, da qual lavrará ata o cidadão que entre os mesários fôr escolhido pelo presidente para secretário.

Se até às 2 horas da tarde não comparecerem todos os membros nomeados, será a instalação adiada para o dia seguinte, declarando-se isto mesmo em ata que se lavrará.

Art. 10 - Às nove horas da manhã do dia da eleição reunir-se-ão os mesários para proceder a instalação da mesa, caso na véspera não se a haja feito.

A ausência de qualquer dos mesários nomeados pelos presidentes das atuais intendências será suprida por nomeação do presidente nomeado para as mesas; a ausência deste será suprida pelo mais velho dos outros dois; a ausência de qualquer dos dois cidadãos nomeados pelos presidentes das intendências antigas será suprida por nomeação daquele que comparecer e se faltarem ambos, o presidente da mesa nomeará para substituí-los dois eleitores dentre os presentes.

Art. 11 - No dia da eleição, às 10 horas da manhã, reunida a mesa instalada na véspera, ou até às 11 horas, caso a instalação se dê no próprio dia, terão começo os trabalhos.

Se a mesa houver sido instalada na véspera, e no dia faltarem alguns dos mesários, serão substituídos pela forma indicada no artigo antecedente, declarando-se isso na ata; e se durante os trabalhos der-se qualquer impedimento ou retirarem-se alguns dos mesários, proceder-se-á da mesma forma.

Parágrafo único - Não se podendo organizar a mesa até às 11 horas da manhã, não se fará eleição.

Art. 12 - Instalada a mesa organizada na véspera ou no dia, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem dos quarteirões e pela colocação em que estiverem os seus nomes nas cópias.

§ 1º - O eleitor não será admitido a votar sem apresentar seu título, não podendo em caso algum, exceto este, ser-lhe recusado o voto, nem tomado separado, exceto os casos previstos no § 10 deste artigo.

§ 2º - Se até o dia da eleição o presidente da mesa não houver recebido cópia autêntica do alistamento e nenhum dos mesários puder oferecê-la, far-se-á chamada por qualquer cópia que será posteriormente autenticada, e em falta desta, serão admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem com seus títulos devidamente legalizados. Igualmente será recebido o voto do cidadão, cujo nome houver sido omitido na autêntica, que tiver não obstante, título perfeitamente legalizado eleitor da secção.

§ 3º - O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil próximo daquela, de modo que seja possível aos eleitores presentes fiscalizarem de fora todo o processo. Dentro do recinto só poderão estar os mesários, fiscais e o eleitor que estiver votando.

§ 4º - A eleição será por escrutínio secreto; a urna se conservará fechada à chave enquanto a eleição, devendo ser antes da chamada aberta mostrada ao eleitorado para que se verifique se está vazia.

§ 5º - O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença será admitido a votar. Nesta ocasião votarão também os mesários que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por serem eleitores de outra secção.

§ 6º - Lavrado o termo de encerramento, no livro de presença proceder-se-á à apuração do modo seguinte: Aberta a urna pelo presidente, contará este as cédulas, e depois de anunciar o número total, as emagará, recolhendo-as logo após à dita urna. Em seguida, irá retirando os maços um a um, abrindo as cédulas e passando-as ao escrutador que será por ele designado, o qual as lerá em voz alta, sendo pelos outros mesários tomada a apuração, fazendo também em voz alta a adição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo. É permitido a qualquer dos fiscais ou mesários conferir as cédulas.

§ 7º - As cédulas serão escritas em qualquer papel comum, poderão ser impressas e deverão ser fechadas e rotuladas.

§ 8º - As cédulas que tiverem menos de 24 nomes serão, não obstante, apuradas. E nas que contiverem número superior serão despresados os nomes excedentes no vigésimo quarto.

§ 9º - Embora não se ache rotulada ou fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

§ 10 - Serão apuradas em separado:

1 - As cédulas que contiverem alteração por falta de aumento ou supressão de nome ou sobre-nome do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a indivíduo determinado; 2º as que contiverem nome riscado ou substituído; 3º aquelas de que forem prestadores indivíduos de cuja identidade a mesa duvide, caso em que compete à mesa cassar o título do eleitor para proceder às necessárias averiguações perante a autoridade criminal, à qual será remetido o eleitor contestado.

§ 11 - Não serão apuradas as cédulas quando se encontrar mais de uma dentro de só invólucro, salvo se ambas contiverem os mesmos nomes, caso em que será apurada uma delas.

§ 12 - As cédulas e invólucros de cédulas que não forem apuradas, os que forem tomadas em separado, serão remetidas com as atas à junta apuradora e desta ao poder verificador, devidamente rubricadas.

§ 13 - Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, mencionando-se os nomes dos cidadãos votados, segundo o número de votos, em tanto exemplos quantos forem os mesários e fiscais que exigirem, devidamente rubricados pela mesa.

§ 14 - O presidente em seguida publicará o resultado da eleição, pela lista da apuração, procedendo a qualquer verificação se houver reclamações, e fará lavrar a ata no livro próprio, a qual será assinada pelos mesários, fiscais e eleitores que quiserem.

§ 15 - Cada grupo de trinta eleitores terá direito à nomeação de um fiscal, designando os nomes dos candidatos cujas eleições pretenderem fiscalizar, não se admitindo mais de um fiscal para um mesmo número de candidatos.

A nomeação de fiscais poderá ser feita na véspera ou no dia da eleição, mediante comunicação por escrito, assinada pelos eleitores interessados, a qual, rubricada pela mesa, será anexada à ata.

Os fiscais tomarão assento à mesa eleitoral e terão direito de exigir da mesma, concluída a apuração e antes de lavrar-se a ata dos trabalhos, um boletim assinado pela mesa, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o número de eleitores que comparecerem à eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesários reconhecidas por notário público, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a ata.

§ 16 - Na ata da eleição deverão ser transcritos os nomes dos cidadãos votados pela ordem da votação e com o número de votos que obtiver cada um, por extenso.

Da mesma ata constará

- a) dia da eleição e a hora em que teve começo;
- b) os nomes dos eleitores que não compareceram, o número de cédulas recebidas, o das recebidas apuradas em separado ou não apuradas, com declaração dos motivos e dos nomes dos votados;
- c) os nomes dos mesários que não quiserem assinar a ata, declarando-se essa circunstância;
- d) os nomes dos cidadãos que assinarem o livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;
- e) tôdas as ocorrências que se derem no processo da eleição.

§ 17 - Qualquer dos mesários poderá assinar-se no livro de presença na ata, dando as razões após a sua assinatura; no caso de não querer a maioria da mesa assinar a ata, deverão fazê-lo os demais mesários e os fiscais, e convidarão para isso os eleitores que o quiserem.

§ 18 - Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da ata, subscrevendo-a o presidente e o mesário. Finda a eleição e lavrada a ata, será esta imediatamente transcrita no livro de notas do tabelião ou outro qualquer serventuário de justiça, ou pelo escrivão ad-hoc nomeado, cumprindo a qualquer demandante certidão a quem pedir.

- a) A transcrição da ata por escrivão ad-hoc será feita em livro especial, que, como os demais será numerado e rubricado pelos presidentes das intendências atuais e antigas na ocasião da nomeação das mesas, ou pelos primeiros quando, nos termos deste regulamento, os outros não comparecerem para fazer as nomeações.
- b) A distribuição dos tabeliães, serventuários de justiça ou escrivães ad-hoc para servirem perante as mesas será feita pelos presidentes das intendências e publicada por edital com antecedência de dez dias pelo menos.
- c) A transcrição da ata será assinada pelos membros da mesa, fiscais e eleitores que quiserem.

§ 19 - Qualquer eleitor da secção, bem como os fiscais, poderá apresentar protesto por escrito relativamente ao processo da eleição. Estes protestos serão rubricados pela mesa e, contraprotestados ou não, serão apensos à cópia da ata que houver de ser remetida à junta apuradora.

§ 20 - A mesa fará extrair duas cópias da ata, das quais uma será remetida à junta apuradora, outra à secretaria do Congresso do Estado. Essas cópias serão acompanhadas das cópias das assinaturas dos eleitores no livro de presença, devidamente assinadas pelos mesários e conferidas pelo tabelião, serventuário de justiça ou escrivão ad-hoc.

§ 21 - A mesa funcionará sob a direção do presidente a quem cumpre resolver as questões que se citarem, de acôrdo com os mesários, regular a polícia do recinto da assembléia, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que cometerem crime, lavrar o respectivo auto, remetendo imediatamente com o auto o delinquente à autoridade competente. Não serão permitidas aos mesários discussões prolongadas.

§ 22 - A eleição e a apuração não poderão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 23 - É expressamente proibida a presença de qualquer pessoa pública dentro do edifício em que se proceder a eleição e em suas imediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo a requisição da mesa para manter ordem.

§ 24 - Se a mesa não aceitar os protestos, poderão estes ser lavrados no livro de nota do tabelião dentro de vinte e quatro horas após a eleição.

§ 25 - Cinco dias antes da eleição, pelo menos, os presidentes das intendências deverão remeter aos das mesas das secções, livros numerados e rubricados, sendo uma para as atas da eleição, outra para a formação da mesa e da eleição, outra para a assinatura dos eleitores, e outra para a transcrição da ata das mesas para as quais forem nomeados escrivães ad-hoc na falta de tabelião ou serventuário de justiça.

DA APURAÇÃO

Art. 13 - No dia 25 de março reunir-se-á em junta apuradora a intendência municipal da capital, para o fim de proceder à apuração geral da eleição.

Parágrafo único - Aos presidentes das diversas intendências cumpre, com a antecedência precisa, comunicar ao da capital o número de secções em que fôr dividido cada um dos municípios; o local escolhido para eleição em cada uma delas, e os nomes dos mesários designados.

Art. 14 - Reunida a intendência sob a direção do seu presidente às dez horas da manhã, terá começo a apuração, emagando-se por municípios as autênticas recebidas e anotando-se as que faltarem.

Art. 15 - Se até o dia 25 de março não tiverem chegado todas as autênticas, poderá o presidente da intendência adiar a apuração por mais 5-dias, o que fará público por edital e pela imprensa, marcando novo dia e hora.

Art. 16 - No dia apurado, reunidas as atas que existirem, terá começo a apuração, que poderá continuar nos dias posteriores, devendo ser publicado em resumo por edital, ao término dos trabalhos de cada dia, o número de atas apuradas, com designação dos respectivos municípios e resultado parcial da apuração.

Art. 17 - As sessões da junta apuradora serão públicas, podendo assinar as atas os eleitores que quiserem e os fiscais nomeados.

§ 1º - Ao presidente compete abrir cada uma das autênticas, declarando, em voz alta, o município e secção da que houver de abrir; em seguida passará a autêntica ao mesário que houver designado para sua leitura a fim de fazê-la em voz alta, tomando os outros intendentess as votações conforme a letra alfabética do primeiro nome apurado, de acordo com a distribuição das mesmas letras, que será feita entre eles pelo presidente.

§ 2º - À junta apuradora cabe somente somar os votos constantes das autênticas, devendo todavia mencionar na ata qualquer dúvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, ou a discriminação das votações dessa secção.

§ 3º - É facultado, à junta apurar os votos dos em separado, quando fôr notório que eles destinaram a candidatos que hajam reunido massa de votação nas respectivas secções, cumprindo neste caso à junta declarar especificadamente na ata a votação acrescida.

§ 4º - Terminada a apuração parcial das atas fará-se a verificação total do resultado, e em seguida serão enumerados pela ordem da votação os candidatos votados, publicando o presidente imediatamente em voz alta o resultado, que será publicado por edital e pela imprensa.

§ 5º - Dessa apuração final lavrar-se-á ata na qual se mencionará em resumo todo o trabalho da apuração, o número e a designação das secções de onde não houver sido recebida ata, a votação discriminada do maior até o menor número, e as demais mais ocorrências que se derem durante o processo da apuração.

Art. 18 - A apuração poderá ser fiscalizada pelo presidente ou qualquer dos membros da intendência demitida após 19 de dezembro, ou por qualquer cidadão nomeado pelo ex-governador ou vice-governador depositos; outrossim, poderão fiscalizá-la igualmente quaisquer cidadãos que notoriamente houverem obtido a votação, devendo estes delegar dentre si um ou dois que os representem, se porventura comparecerem mais de dois pretendendo fiscalizar os trabalhos.

Art. 19 - Da ata geral da apuração serão extraídas cópias para serem remetidas aos trinta cidadãos que reunirem maior votação a fim de servirem de diploma. Essas cópias serão assinadas pela intendência, depois de consertadas pelo serventuário de justiça que houver feito a transcrição da ata no seu livro de notas, e poderão ser impressas contando que sofram a mesma conferência e sejam assinadas igualmente no impresso. Dessa ata qualquer cidadão poderá tirar cópia em presença do secretário da intendência e exigir a conferência do presidente da mesma.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - É lícito a qualquer eleitor que houver desaprovado a transformação política do Estado, operada pelo movimento de 19 de dezembro, manifestar perante as mesas eleitorais a sua expressa desaprovação em ata aberta e assinada por êle, contendo simplesmente a palavra - Não. Essas cédulas serão recebidas fora da urna, sem embargo do direito do voto do eleitor, que será livre de exercê-lo ou não; e a proporção que forem sendo recebidas, o presidente da mesa irá numerando-as, declarando em voz alta o algarismo da numeração. Terminada a eleição, na ata declarar-se-á o número total desses sufrágios, mencionando-se os nomes dos eleitores que tenham-se limitado ao exercício desse direito e prescindido do de voto.

Art. 21 - Considerar-se-á finda a missão da Junta se a apuração total dos referidos sufrágios formar maioria absoluta em relação ao número de eleitores que comparecerem às urnas do Estado, e nesse caso convidará o governo deposto a reinvestir-se em suas funções.

Art. 22 - O dia 5 de março será feriado no Estado em todas as repartições públicas, a fim de poderem os respectivos funcionários exercer o seu direito de voto.

Art. 23 - Os presidentes das intendências providenciarão para que até o dia da eleição sejam entregues diariamente os títulos que ainda não hajam sido reclamados, e passados novos títulos aos eleitores que requererem verbalmente ou por escrito, alegando extravio dos primitivos. Da entrega passarão recibos aos interessados ou seus procuradores.

Art. 24 - Os presidentes das mesas eleitorais terão competência, desde a véspera até o dia da eleição às 8 horas da manhã, para dar títulos aos eleitores que houverem perdido os outros expedidos pela forma regular, enchendo-os de acôrdo com a cópia autêntica do alistamento.

1 - Esses títulos servirão somente para o ato da eleição; o eleitor restituí-lo-á ao presidente da mesa, logo que houver recolhido à urna sua cédula, a fim de ser devolvido à intendência do município.

2 - O favor concedido neste artigo, só aproveitará às secções eleitorais que distarem mais de cinco léguas da sede do município. Os presidentes das intendências onde houver secções, a essa distância, remeterão para elas talões em branco, assinados por si, numerados e rubricados, com os dizeres comuns aos demais títulos em número correspondente a um quinto do eleito da secção.

Parágrafo único - Devolvidos êsses títulos, serão colados ao talão de que houverem sido destacados pela ordem da numeração, e ficarão arquivados na intendência.

Art. 25 - São consideradas parte integrante dêste decreto as disposições penais da lei que regula o processo de eleições federais, e tôdas as outras que forem applicáveis.

Art. 26 - A Junta expedirá as instruções necessárias para a execução das disposições do presente decreto.

Palácio do governo do Estado do Espirito Santo, 19 de fevereiro de 1892.

Coronel IGNÁCIO HENRIQUE DE GOUVÊA
GALDINO LORÊTO
Dr. GRACIANO NEVES

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO FEDERADO DO ESPÍRITO SANTO,
PROMULGADA AOS 2 DE MAIO DE 1892

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO FEDERADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMULGADA AOS 2 DE MAIO DE 1892

ATO

Nós, representantes do povo Espírito-santense, reunidos em Congresso Constituinte, votamos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Política do Estado do Espírito Santo, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil.

PARTE PRIMEIRA
TÍTULO ÚNICO
PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - O Estado do Espírito Santo, tendo por forma de governo a República Federativa, obedecerá, como membro confederado da República dos Estados Unidos do Brasil, a todas as suas leis, concorrerá para fortalecimento da sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os ônus, do engajamento, da defesa, da honra, do crédito e bem geral da nação.

Art. 2º - Os seus limites serão os mesmos que o indicarem as tradições e os documentos históricos, com o direito salvo de reclamar a todo o tempo e resolver, segundo as leis federais, sobre dúvidas existentes ou que ocorrerem.

Art. 3º - O bem do Estado será a aspiração de todos quantos o habitem. Contra ele não haverá direitos adquiridos. Os legítimos interesses pessoais, quando feridos em conflito com a felicidade pública, lograrão apenas e restrita reparação, promovida pelos meios competentes.

Art. 4º - Todo o cidadão do Estado deve-lhe os seus serviços na medida de suas aptidões.

Art. 5º - Os ônus e encargos públicos serão lançados sobre a renda dos habitantes do Estado com equidade e com a máxima parcimônia, de modo que cada qual contribua para o bem geral na medida do maior ou menor interesse que auferir da cooperação social.

Art. 6º - Consideram-se leis do Estado todos os decretos expedidos nos termos da Constituição por autoridades investidas dessa faculdade.

Art. 7º - As leis só regularão os atos futuros, salvo as que forem interpretativas de outras ou as que regerem relações que possam ser ainda submetidas à sua regra.

Art. 8º - As leis do Estado, dentro do seu território, dos deverão obediência. A ninguém será relevada sua ignorância para excusar-se de respeitá-las de fazer cumpri-las.

Art. 9º - É garantida a instrução primária gratuita. O Estado se esforçará por melhorar sempre as condições do ensino, de modo que a instrução primária venha a preencher os fins da educação moderna, abrangendo as teorias fundamentais da existência.

Art. 10 - Será livre o exercício de qualquer culto, desde que não ofenda à moral, aos costumes e à ordem pública. O Estado reconhece que a religião é a base de toda a existência social, mas não intervirá de modo algum na propaganda de nenhuma fé, assegurando a todas a máxima liberdade.

Art. 11 - A manifestação das opiniões pela palavra e pela imprensa será garantida em sua plenitude, contanto que sejam respeitados o decôro, a paz e a ordem sociais. Leis especiais regularão a matéria e estabelecerão regras para que à mais extensa liberdade corresponda a mais completa responsabilidade pessoal.

Art. 12 - A aptidão, as virtudes e a boa reputação determinarão sempre a preferência para as funções públicas. Em regra, o responsável pela execução de qualquer serviço deve ser quem indique ou nomeie os auxiliares e subordinados.

PARTE SEGUNDA
DIVISÃO POLÍTICA DO ESTADO

TÍTULO I

DIVISÃO FUNDAMENTAL DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A ação política geral e local será discriminada de forma que o seu exercício não possa chocar-se e que os seus respectivos órgãos tenham atribuições e esferas distintas.

Art. 14 - A vigilância da ordem, os atos que diretamente interessarem à comunidade, os ramos de administração que carecerem de uma gestão e direção uniformes, serão da competência da autoridade do Estado.

Art. 15 - Compete à ação local, sob a autoridade dos municípios, a promoção e execução de todos os melhoramentos locais, a organização, direção e regulamentação dos seus serviços internos, e, em geral, toda a iniciativa que não esteja compreendida expressamente na órbita da ação central.

Art. 16 - Os municípios poderão auxiliar-se e combinar entre si para a realização de empreendimentos que lhes interessarem em comum deliberando como lhes convier melhor sobre a sua direção.

Art. 17 - A administração da fazenda municipal é isenta de toda superintendência, salvo a da autoridade judicial nos casos de responsabilidade criminal.

Art. 18 - São considerados como assuntos carecedores de direção uniforme do Estado, além daqueles que por natureza o forem: as estradas de ferro de tração a vapor, com exceção das urbanas; a navegação marítima e a fluvial de longo curso; a instrução pública primária; a imigração e a colonização.

Art. 19 - Nos assuntos de sua competência os municípios não são inteiramente livres, desde que não ofendam a harmonia geral, para conceder privilégios, contra obrigações e determinar o modo de solvê-las, celebrar contratos, e prover ao bem público como lhes parecer melhor.

TÍTULO II DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 20 - Quanto ao seu território, para o desenvolvimento da ação política geral, o Estado formará uma só circunscrição, tendo por centro a cidade da Vitória capital do Estado.

Art. 21 - Se algum dia o bem do Estado exigir a deslocação do centro político, dever-se-á procurar, no interior, situação própria para sede da nova capital em clima ameno e condições vantajosas para atrair população e desenvolver as edificações de modo a salubridade se reunam predicados de beleza. Os poderes públicos velarão pela regularidade e das construções, pelo arruamento e pelas exigências plásticas.

Art. 22 - A mudança da capital só poderá ter lugar depois de reconhecida sua necessidade por voto expresso do Congresso, em duas legislaturas consecutivas.

Art. 23 - Serão considerados na categoria de cidade todos os núcleos de população superior a duas mil almas, prósperos pelo seu comércio e indústria.

Art. 24 - Terão a categoria de povoações os núcleos de população inferior a mil habitantes, e de vilas os que estiverem no meio termo, entre as povoações e cidades.

Art. 25 - Quanto à ação política local, o Estado será dividido em tantos municípios quantos forem as cidades e vilas, que lhes servirão de sede.

Art. 26 - Toda a povoação que com seus arredores e outras povoações inferiores conseguir uma renda municipal de \$5.000\$000 anuais poderá desanexar-se do município a que pertencer, formando um novo município, salvo quando essa desanexação prejudicar as condições de existência do município primitivo, acarretando-lhe insuficiência de renda.

As populações interessadas deverão levantar suas estatísticas e requerer ao governo a desanexação, que lhes será concedida, verificada a justiça da pretensão, e ouvido o município desintegrável. Este informará, tendo em vista o princípio de equidade de que o imposto municipal deve ser, quanto possível, aplicado ao lugar onde é pago.

Art. 27 - Quanto à administração policial, o Estado será dividido em distritos e subdistritos, tendo por sede a capital, que formará um distrito, por cabeças dêstes as sedes municipais e dos subdistritos povoações e outros pontos convenientes.

Art. 28 - Quanto à administração da justiça, a divisão territorial será por comarcas, tantas quantas forem necessárias para o cômodo das populações e para pronta eficácia das providências e remédios legais da autoridade judicial.

Art. 29 - As comarcas serão classificadas em primeira e segunda entrância conforme a sua importância, o movimento de custas, e categoria de sua sede, densidade da população e o aprazimento da existência.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO
CAPÍTULO I
ÓRGÃOS DA AÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

Art. 30 - A ação política do Estado será exercida por órgãos, que terão os auxiliares necessários à administração dos diversos ramos de serviço a cargo.

Art. 31 - Esses órgãos são: o Congresso Legislativo, o Presidente, a Polícia e a Magistratura.

Art. 32 - Cada um dêles terá suas atribuições privativas e independentes e sua esfera de ação perfeitamente distinta.

CAPÍTULO II
DO CONGRESSO LEGISLATIVO

Art. 33 - O Estado deputará, por seus eleitores, de 3 em 3 anos, 25 cidadãos de reconhecida probidade e merecimentos para constituírem o seu Congresso Legislativo.

Art. 34 - O Congresso reunir-se-á em assembléia deliberante, todos os anos, no dia 7 de setembro e funcionará durante 2 meses, podendo prorrogar suas sessões por mais trinta dias, quando aquêle prazo fôr insufficiente para os trabalhos da sessão.

Art. 35 - Nos casos extraordinários em que fôr mister a autoridade do Congresso, o Governo solicitará a sua reunião fora do tempo marcado, designando dia para ela e nomeando o interesse público que houver de terminado o seu ato.

Art. 36 - O mandato dos deputados só expirará depois de nova eleição. A sua aceitação é facultativa e a sua resignação pode ser feita a qualquer tempo.

Art. 37 - Não poderão ser deputados ao Congresso: os menores de 21 anos; o presidente e os vice-presidentes do Estado; o chefe de polícia; os magistrados, os comandantes de forças federais ou estaduais; os cidadãos que tiverem menos de 4 anos de residência no Estado, salvo se nêles houverem nascido e residido algum tempo dentro dos 4 anos anteriores.

Art. 38 - O processo da eleição será regulado por lei especial, votando cada eleitor em 20 nomes.

Art. 39 - As deliberações do Congresso serão tomadas à pluralidade de votos, sobre a maioria dos membros presentes, exceto aquelas que versarem sobre assuntos devolvidos pelo Presidente, para as quais serão necessários dois terços de votos, sempre que o Congresso mantiver o ato devolvido.

Art. 40 - Cada projeto passará por três discussões, sendo a primeira sobre o seu objeto e as outras sobre o texto; redigido depois com as alterações aceitas, o Congresso remetê-lo-á ao Presidente do Estado para ter execução.

Art. 41 - Quando ao Presidente do Estado parecer que a lei adotada invade a sua competência ou que na sua execução encontrará embaraços, deverá devolvê-la ao Congresso, com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique ou rejeite.

Art. 42 - Nos casos de conflito de jurisdição, que serão fixados em lei ordinária pelo Congresso, em sua primeira reunião, deverá a questão ser submetida, caso não haja acôrdo, ao juízo da Côrte de Justiça; esta se pronunciará em face do relatório de motivos de cada uma das partes e lhes comunicará a sua solução, que será adotada.

Art. 43 - As atribuições do Congresso são:

- 1 - Fixar a despesa e orçar a receita do Estado, em face das informações e propostas do presidente do Estado;
- 2 - Criar impostos novos, sem ofensa à Constituição;
- 3 - Conceder garantia de juros a empreendimentos onerosos, sob qualquer título.
- 4 - Autorizar empréstimos e operações, de fundos, dar verba para os serviços criados e autorizar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando êsses houverem de acarretar acréscimo de despesa;
- 5 - Ordenar tratados com os outros governos e aprová-los;
- 6 - Decretar a utilidade dos serviços e autorizar a sua organização;
- 7 - Velar sobre a Constituição e as leis do Estado;
- 8 - Julgar o Presidente quando acusado, somente para o efeito de destituí-lo do cargo ou de declarar improcedente a acusação;

- 9 - Estabelecer o processo fiscal para a arrecadação de todos os impostos;
- 10 - Organizar as leis eleitorais;
- 11 - Criar e suprimir comarcas;
- 12 - Anular as decisões, deliberações ou leis dos municípios, quando atentatórias dos direitos de outros municípios ou quando forem manifestamente contrárias à Constituição e leis do Estado e da República;
- 13 - Decidir as questões que forem suscitadas pelos municípios, por ocasião da revisão de seus limites;
- 14 - Decretar a alienação dos bens do Estado e legislar sobre suas terras e minas;
- 15 - Aceitar as renúncias e excusas do Presidente e vice-Presidentes do Estado.

Art. 44 - Os deputados ao Congresso serão subsidiados por sessão, receberão ajuda de custo para transporte os que residirem fora da capital.

Art. 45 - Os deputados são invioláveis por suas opiniões e atos no exercício de seu mandato.

Art. 46 - O Congresso Legislativo não poderá ser dissolvido.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 47 - O Presidente será eleito de quatro em quatro anos, por maioria absoluta de votos e sufrágio direto do Estado.

Essa eleição terá lugar no dia 2 de fevereiro.

Art. 48 - O Presidente será julgado pela Corte de Justiça nos crimes políticos, e nos crimes comuns ficará sujeito à justiça ordinária.

Não terá lugar o processo, quer em um, quer em outro caso, sem que o Congresso tome previamente conhecimento da acusação e profira seu julgamento, destituindo-o do exercício de suas funções por dois terços de votos.

Na sua primeira reunião o Congresso legislará sobre a matéria.

Art. 49 - Não poderão ser eleitos:

- 1 - O Presidente do período antecedente e o vice-Presidente que presidir a eleição, bem como os que o antecederem na ordem da colocação; o chefe de polícia e os comandantes de força pública estadual ou federal;

- 2 - Os menores de 25 anos;

- 3 - Os que forem diretores ou sócios de empresas que receberem garantia pecuniária do Estado, não compreendidos os diretores e acionistas de sociedade anônimas e outras similares;

- 4 - Os que não residirem no Estado há seis pelo menos, salvo se houverem nêle nascido residido há quatro anos antes pelo menos.

Art. 50 - Não poderão entrar no exercício do cargo:

- 1 - Os deputados ao Congresso sem prévia resignação do mandato;
- 2 - Os magistrados, sem resignarem o cargo;
- 3 - Os que tiverem pleito pendente com o Estado antes de sua definitiva decisão ou desistência de sua parte.

Art. 51 - Ao Presidente incumbe:

- 1 - Dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado;
- 2 - Regulamentar, organizar e reformar todos os serviços dentro das verbas orçadas;
- 3 - Baixar instruções e regulamentos para a execução de tôdas as deliberações do Congresso;
- 4 - Prover a todos os assuntos de administração;
- 5 - Nomear e demitir, nos casos especificados em lei, o pessoal diretor dos serviços a seu cargo;
- 6 - Aprovar ou rejeitar as nomeações e demissões que este fizer dentro da órbita de sua competência;
- 7 - Prover aos recursos, cujo conhecimento por ele competir-lhe;

- 8 - Velar sobre a Constituição e as leis do Estado;
- 9 - Representar oficialmente o Estado ou nomear representante junto ao poder federal ou qualquer outro governo, sempre que fôr necessária ou reclamada essa representação;
- 10 - Instruir o Congresso, anualmente, sobre a situação financeira do Estado e expor-lhe os planos da administração;
- 11 - Convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem do Estado o exigir;
- 12 - Fazer cumprir, no que lhe competir as leis federais e os tratados celebrados com outros governos;
- 13 - Comunicar à autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funcionário do Estado, instruindo-lhe a culpa;
- 14 - Perdoar ou minorar penas nos crimes comuns, ou vindo a Côrte de Justiça.

Art. 52 - Na mesma ocasião em que se fizer a eleição de Presidente, serão eleitos três vice-Presidentes que, pela ordem da eleição substituirão ao Presidente nos seus impedimentos temporários ou prolongados.

§ único - Em caso de empate, prevalecerá a idade. É extensiva à eleição de vice-Presidentes a disposição do art. 49.

Art. 53 - Nos casos de morte, invalidez física ou moral, resignação ou condenação do Presidente, o período presidencial será terminado pelos referidos vice-Presidentes, se a vaga der-se nos dois últimos anos.

§ único - As vagas de vice-Presidentes por motivo de recusa ou qualquer outro serão preenchidas por eleição do Congresso, que delas deverá ter conhecimento imediato.

Art. 54 - Esgotada a lista dos vice-Presidentes, deverá assumir a presidência o Presidente do Congresso e em sua falta o vice-Presidente.

Art. 55 - O Presidente ou quem suas vezes fizer não poderá exercer nenhum outro emprego ou função, nem ocupar-se em indústria, comércio ou em administração de empresa qualquer.

Art. 56 - O período presidencial começará no dia 23 de maio, tomando posse o Presidente e os vice-Presidentes perante o Congresso, que para esse fim se reunirá em sessão extraordinária e solene com qualquer número, proferindo o Presidente, com a mão direita sobre a do Presidente do Congresso, ou quem suas vezes fizer, a seguinte declaração: "Assumo o cargo de Presidente do Estado do Espírito Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos a desobediência com honra e desinterêsse, obedecendo somente aos impulsos do patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a Constituição e as leis, e serei, quanto em mim couber, leal ao Estado e à República".

O Presidente do Congresso, em nome do povo do Estado, declarará empossados o Presidente e os seus substitutos expressando a confiança que nêles deposita o Estado.

Art. 57 - Nessa sessão será permitido ao povo o ingresso no recinto da assembléia.

Art. 58 - O Presidente do Estado terá vencimentos correspondentes à alta categoria de suas funções, à representação obrigada do cargo e à consagração exclusiva que êle exige.

Art. 59 - Em caso algum, o Presidente poderá ausentar-se do Estado sem passar o governo ao seu substituto legal.

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA

Art. 60 - A polícia do Estado, cujo objetivo é a manutenção da ordem, da paz e da tranquilidade pública, será dirigida por um chefe, de nomeação do Presidente e de sua imediata confiança.

Art. 61 - A polícia será um ramo da administração superior, à qual incumbe a vigilância da ordem.

Art. 62 - Compete à polícia, além de suas atribuições imediatas:

- 1 - A administração e a fiscalização das prisões;
- 2 - Auxiliar a autoridade judicial com os meios coercitivos a seu cargo na execução das sentenças e das ordens legais;

- 3 - Auxiliar os municípios na sua polícia, fazer respeitar as posturas e prender os infratores;
- 4 - Providenciar sobre a defesa das populações nos lugares onde a ordem fôr alterada; investigar os crimes e perseguir os criminosos;
- 5 - Manter o prestígio da autoridade e das funções públicas, sempre que estiverem em exercício legítimo, contra os recalitrantes;
- 6 - Prover com sua intervenção benéfica a reparação das pequenas injustiças e das ações ou omissões de que resultar ou possa resultar lesão física ou moral para alguém.

Art. 63 - O chefe de polícia terá delegados em todos os municípios do Estado, e estes a seu turno, substituirão as suas funções por tôdas as localidades onde o exercício permanente delas fôr necessário.

Art. 64 - O Estado manterá a força pública que fôr requerida pela polícia, à qual incumbe privativamente a organização dessa força e a sua mobilização.

Art. 65 - Terão preferência para o cargo de chefe de polícia:

- 1 - Os magistrados ou cidadãos que houverem exercido o cargo de juiz;
- 2 - Os diplomados em direito, com prática forense de mais de 2 anos;
- 3 - Os advogados de nota.

Art. 66 - O pessoal de polícia será de livre nomeação e de missão do chefe de polícia, guardadas as disposições que lei do Estado estabelecerá acerca do provimento dos empregos, das condições para a admissão e dos casos de demissão.

CAPÍTULO V DA MAGISTRATURA

Art. 67 - Como órgão proeminente da ação política do Estado, a magistratura incumbe a missão de estabelecer as relações jurídicas das pessoas naturais ou ideais que compõem a ordem social, pela aplicação da lei que as regular aos casos particulares de litígio em tais relações, e bem assim a de manter a ordem constituída pela repressão física ou moral dos seus violadores.

Art. 68 - O Estado adota a legislação federal. A forma do processo, porém, será determinada em lei.

Art. 69 - Em razão da natureza do litígio ou das pessoas nele envolvidas, é incompetente a magistratura do Estado para os pleitos mencionados nos arts. 59 e 60 da Constituição Federal.

Art. 70 - As suas decisões não serão definitivas:

- 1 - Quando se questionar sobre a validade ou cabibilidade de tratados ou leis federais, a decisão for-lhe contrária;
- 2 - Quando se contestar a validade de leis, ou ato do governo do Estado, em face da Constituição e leis federais, e a decisão considerar válida dos a lei ou ato impugnado;
- 3 - No caso de habeas-corpus ou no de espólio estrangeiro, quando a espécie não estiver vista em convenção ou tratado.

Art. 71 - Para o exercício da sua judicatura a magistratura do Estado formará duas instâncias, sendo a primeira composta de juizes de direito, tantos quantos forem as comarcas, e a segunda de uma Corte de Justiça, cujo número de ministros será determinado em lei ordinária.

Art. 72 - Os juizes de direito exercerão nas suas comarcas a justiça de primeira instância, processando e julgando todos os feitos.

Art. 73 - Na capital do Estado terá sede a Corte de Justiça cujos membros serão escolhidos da magistratura de primeira instância por acesso natural de antiguidade e serão presididos pelo que for anualmente eleito por seus pares o qual ficará sendo chefe da magistratura.

Art. 74 - A esse tribunal compete:

- 1 - Conhecer em grau de recursos nos casos determinados em lei;
- 2 - A concessão de habeas-corpus;
- 3 - Interpretar as leis, decidir os conflitos de jurisdição, resolver dúvidas de qualquer autoridade sobre matéria que não for de competência privativa do órgão central do governo e seus subordinados;
- 4 - Conhecer dos casos de responsabilidade que a lei deferir-lhe.

Art. 75 - A magistratura de primeira instância será nomeada pela Corte de Justiça dentre os diplomados em direito.

Art. 76 - Os magistrados são vitalícios, ficando sujeitos às penas de observação, suspensão e remoção nos casos especificados em lei. A demissão só terá lugar por sentença.

Art. 77 - Para a admissão à magistratura requer-se, como título profundamente indispensável, a honestidade pública e privada. O magistrado deve saber impor-se ao respeito e consideração dos seus concidadãos pelo seu proceder correto e uma tradição honrosa.

Art. 78 - Todo o acesso será por antiguidade.

Art. 79 - O juiz não recebe emolumentos. Terá direito somente aos meios de transporte decente e confortável quando fôr administrar justiça fora da sede de sua residência.

Art. 80 - O modo e a forma da substituição dos magistrados serão determinadas em lei ordinária.

Art. 81 - Todo o pessoal forense será nomeado pela Corte de Justiça, com exceção dos officios subalternos da primeira instância. Todo esse pessoal será vitalício.

Art. 82 - Os vencimentos da magistratura serão correspondentes à natureza das funções e à dignidade relativa da hierarquia. Sob este segundo aspecto serão graduados pelas instâncias, e na primeira instância pela categoria das entrâncias.

Art. 83 - Será organizado o ministério público para a prestação da justiça com um órgão central junto à Corte e órgãos locais em cada uma das comarcas.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E LOCAL
CAPÍTULO I
ÓRGÃOS DA AÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

Art. 84 - Os negócios municipais serão governados por corporação composta de: 9 membros na capital; 7 nas demais cidades; 5 nas vilas.

Art. 85 - Os membros dessa corporação terão o título de governadores municipais e serão presididos por um dentre eles à sua escolha, que será renovada anualmente, quando o contrário não deliberar a sua maioria.

Art. 86 - O governo municipal será eletivo, garantindo-se representação à minoria.

Art. 87 - São elegíveis todos os que podem ser eleitores.

Art. 88 - Os municípios escolherão homens, que, pela sua posição social, pela sua probidade, pela sua reconhecida dedicação à causa pública, sejam capazes de zelar com desprendimento e com ardor os interesses municipais e as prerrogativas, a honorabilidade, a distinção e a independência do governo municipal.

Art. 89 - O serviço municipal é um munus público gratuito. Todo o cidadão tem o dever de consagrar-se ao em grandecimento do lugar onde vive. O mandato pode ser resignado durante o exercício, mas não pode ser recusado.

Art. 90 - Os governadores sô poderão ser suspensos ou demitidos por sentença.

No exercício de suas funções, o governo municipal não terá outra superintendência além da opinião pública, e do ministério público nos casos de responsabilidade.

Art. 91 - O período governamental será de quatro anos contados do dia 23 de maio do ano da posse.

Art. 92 - Nas mãos do presidente do governo empossante, sessão solene, cada um dos membros do novo governo fará, sob palavra de honra, a seguinte declaração: "Prometo amor e dedicação ao meu município, consagrar-me ao seu bem estar, manter a sua autonomia constitucional, esforçando-me para que ele contínuamente cresça com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e a Nação, e devolvendo as minhas funções ao povo logo que não puder desempenhá-las com dignidade".

Art. 93 - Ao governo municipal compete:

- 1 - Organizar o orçamento anual da receita e despesa do município dentro da letra constitucional;
- 2 - Regulamentar, quando fôr necessário, a sua execução;
- 3 - Prover à satisfação de tôdas as necessidades públicas, realizando os melhoramentos locais, mantendo a higiene e a salubridade, providenciando sôbre a viação pública e sôbre a arquitetura dos centros populosos, inspecionando as casas de caridade e o seu regímen, policiando os espetáculos e reuniões onde haja aglomeração de povo, velando sôbre a alimentação pública;
- 4 - Decretar o código de posturas e fazer cumpri-lo com severidade e rigor;
- 5 - Desapropriar casas e terrenos indispensáveis à utilidade pública, por amor à regularidade das construções e à facilidade dos caminhos;
- 6 - Fiscalizar a administração do ensino e responder sôbre êle;

7 - Conceder privilégios em assuntos de sua competência;

8 - Garantir juros ao emprêgo de capital necessário ao desenvolvimento de empresas úteis, que não possa realizar por si;

9 - Conceder prêmios para o desenvolvimento de indústrias e para a extinção de elementos daninhos ao trabalho dos campos e às vivendas urbanas;

10 - Prover os empregos de sua jurisdição;

11 - Contratar com pessoa jurídica.

É facultativo aos governos municipais criarem a sua milícia local, ficando o plano dessa organização sujeito à aprovação do governo do Estado.

As municipalidades poderão também prover, sem prejuízo do ensino garantido pelo Estado, a instrução primária e especial.

Art. 94 - Não poderão fazer parte do governo municipal os empregados públicos remunerados e em efetividade.

CAPÍTULO II DO GOVERNO LOCAL

Art. 95 - A autoridade municipal será representada em cada povoação por um delegado do governo municipal, que, sem remuneração, velará pela mesma autoridade e fiscalizará todos os interesses locais, cuja guarda lhe compete, representando, quando fôr mister, ao governo municipal sôbre as necessidades de sua circunscrição.

Art. 96 - A nomeação desse delegado recairá em pessoa em pessoa que tenha os requisitos do Art. 88.

Art. 97 - Ser-lhe-ão sujeitos os empregados municipais do seu território.

PARTE TERCEIRA
DAS RENDAS E DESPESAS PÚBLICAS
TÍTULO I
DA RENDA E DESPESA GERAL DO ESTADO

Art. 98 - O governo do Estado expedirá regulamentos e tabelas para a arrecadação dos seguintes impostos e outras verbas, que farão parte exclusiva de sua receita:

- 1 - Imposto de saída sobre todos os produtos naturais ou artificiais;
- 2 - Imposto de transmissão de propriedade sobre qualquer título inter-vivos ou mortis-causa;
- 3 - Imposto sobre vencimentos dos empregados estaduais;
- 4 - Emolumentos pagos nas repartições públicas do Estado por nomeações, títulos, papéis, cartões e contratos;
- 5 - Custas judiciárias;
- 6 - Imposto sobre litígios forenses;
- 7 - Renda dos bens do Estado;
- 8 - Impostos de selo.

Art. 99 - As despesas consistirão nas seguintes verbas:

- 1 - Representação do Estado;
- 2 - Governo e administração do Estado;
- 3 - Polícia;
- 4 - Magistratura;
- 5 - Obras e empreendimentos gerais;

- 6 - Crédito público;
- 7 - Subvenções e garantias;
- 8 - Despesas diversas.

Art. 100 - Como obras e empreendimentos gerais devem ser considerados todos aquêles que tiverem por fim imediato desenvolver ou criar fontes de produção, atraír população, facilitar os meios de transporte, melhorar a viação geral e far impulso aos grandes centros para onde convergem massas de população que os tornam ponto obrigado de zonas extensas.

As subvenções e garantias obedecerão também a essa regra.

Art. 101 - É lícito ao Presidente do Estado prorrogar orçamento quando o bem do Estado o exigir, por qualquer circunstância imprevista ou quando o Congresso não lho votar.

Igualmente cumpre-lhe abrir créditos suplementares às verbas orçadas, nos casos previstos em lei ordinária.

TÍTULO II
DA RECEITA E DESPESA MUNICIPAL

Art. 102 - A renda municipal será consistente dos seguintes impostos:

- 1 - Impostos de indústrias e profissões, que recaiam diretamente sobre o indivíduo em razão de sua indústria, quer sobre estabelecimentos, oficinas, fábricas, etc;

- 2 - Imposto predial nas cidades, vilas e povoações;
- 3 - Impostos urbanos: como tais considerados os que interessarem a edificações ou terrenos, à ocupação de ruas, cais, praças, laudêmios, etc;
- 4 - Renda dos próprios municipais ou dos serviços a cargo da municipalidade;
- 5 - Multas por infração de posturas e outras leis;
- 6 - Emolumentos de suas repartições;
- 7 - Imposto sobre vencimentos dos empregados municipais.

Art. 103 - A despesa compreenderá:

- 1 - Pessoal municipal;
- 2 - Obras e serviços municipais;
- 3 - Providência municipal;
- 4 - Crédito municipal;
- 5 - Garantia de juros, prêmios e subvenções;
- 6 - Despesas diversas.

TÍTULO III PRINCÍPIOS COMUNS

Art. 104 - Os impostos do Estado e do município são inalienáveis.

Art. 105 - Todos os impostos serão regulados e fixados por leis permanentes, que darão as regras para a sua arrecadação e disporão mais o que for necessário. Os orçamentos anuais se limitarão: quanto à receita, a calcular a renda presumível de cada verba; e quanto à despesa, dotar convenientemente todos os serviços, tendo em atenção as leis e contratos, bem como as informações que houverem sido ministradas.

Art. 106 - É inconstitucional o orçamento que se afastar deste preceito e o que contiver disposições estranhas à matéria orçamentária.

PARTE QUARTA TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Não será admitido à discussão pelo Congresso projeto tendente a substituir ou alterar disposições constitucionais. Poderá porém o Congresso por dois terços de seus membros propor a convocação de constituinte para alterar, suprimir ou acrescentar artigo ou artigos determinados, indicada a razão de ordem ou conveniência pública da referida proposta.

Art. 108 - Assim vencido, após o debate de praxe, o futuro Congresso ocupar-se-á da matéria, aceitando-a ou rejeitando-a.

Art. 109 - Não poderá ser aceita proposta tendente a reformar a Constituição no que concerne às atribuições dos órgãos da ação política do Estado ou ao modo da constituição desses órgãos, à independência de suas funções, nem quanto aos princípios básicos da Constituição.

Art. 110 - Toda a matéria não prevista na Constituição determinada em lei ordinária, salvo aquela intrinsecamente estiver compreendida em alguma das hipóteses do artigo antecedente, pois neste caso as dúvidas serão decididas à luz dos princípios fundamentais da própria Constituição, por extensão de sua organização típica.

Art. 111 - As leis estaduais obrigarão na capital da publicação na fôlha que inserir o expediente oficial, e nos outros pontos do Estado da publicação em audiência pelo juiz que exercer autoridade na comarca.

I - Para êsse fim serão imediatamente remetidos êsses juízes os números da fôlha em que saírem publicados os textos, e êles os lerão na primeira audiência do seu juízo, cumprindo-lhes dar audiência extraordinária tôda vez que lei contiver disposições de urgente execução.

II - Satisfeita ou não essa formalidade, as leis obrigarão em todo o Estado, passados trinta dias de sua publicação na capital.

III - Quando convier ao interêsse público, quando pelo seu caráter tenham obrigatoriedade imediata, ou quando fôr expressamente determinado, as leis obrigarão desde logo no Estado, cumprindo às autoridades encarregadas de velar pela sua publicidade transmitirem logo umas às outras o seu conhecimento.

Art. 112 - Os eleitores alistados para terem voto nas eleições federais são considerados eleitores do Estado e do município.

Art. 113 - A Constituição garante os socorros públicos por ocasião de epidemias e outras calamidades públicas.

O Congresso terá particular cuidado em conservar e aumentar os hospitais e outros estabelecimentos de caridade já existentes, e fundar novos.

Art. 114 - Todas as instituições que se fundarem com o fim de prestar socorros imediatos em hospícios ou hospitais ou a distribuí-los nos domicílios, derramar a instrução primária entre as classes pobres e preparar o seu bem estar desenvolvendo-lhes o espírito de ordem e economia, ficam autorizadas a possuir bens imóveis a título oneroso ou gratuito, sem limitação.

Igual favor gozarão as já existentes, ficando relevadas de quaisquer penas em que hajam incorrido por falta de semelhante autorização.

Art. 115 - Ficam criados juízes distritais, autoridade eletiva com funções que serão determinadas em lei ordinária.

Art. 116 - As terras devolutas em que estiverem ou venham a ser fundadas cidades, vilas ou povoações e as que forem necessárias para logradouro público, farão parte do patrimônio das respectivas municipalidades e por estas serão cobrados os respectivos impostos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Aprovada definitivamente a presente Constituição, o Congresso promulgá-la-á em sessão solene, depois de assinada pelos deputados presentes.

Art. 2º - Na mesma sessão, reunida a maioria do Congresso, terá lugar a eleição do Presidente e dos vice-Presidentes do Estado, votando-se em primeiro lugar para Presidente e em seguida para vice-Presidentes, em votações sucessivas. Para essa eleição não haverá necessidade dos requisitos do art. 49.

Art. 3º - Conhecido o resultado, o Congresso convidará os eleitos a fazerem a promessa constitucional, em sessão previamente anunciada e sessão solene, na qual terminará a função constituinte do Congresso.

Art. 4º - As leis de organização administrativa, judiciária e policial do Estado, bem como a da organização municipal, serão submetidas à aprovação do Congresso no mais breve prazo possível. Na mesma sessão, o Congresso votará a lei de responsabilidade do Presidente, a lei eleitoral do Estado e todas as outras determinadas na Constituição.

Art. 5º - As primeiras nomeações para a magistratura do Estado serão feitas pelo Presidente, ficando aprovados os atos anteriores de nomeação da Junta Governativa, sem embargo de novas colocações do pessoal nomeado.

Art. 6º - Para regular a antiguidade da magistratura será imediatamente organizado o quadro dos magistrados do Estado, em vista do tempo de exercício de cada um deles, na judicatura do país.

Art. 7º - Organizadas as municipalidades, passarão para o encargo destas os serviços peculiares que têm sido ou estão sendo feitos pelo orçamento do Estado, continuando este a ser o responsável e principal pagador quanto aos serviços que se fundarem em contratos pelos quais o Estado se obrigou, salvo se os interessados e o município preferirem o contrário.

Art. 8º - O primeiro período presidencial terminará a 23 de maio de 1896.

Art. 9º - Será declarado dia de festa no Estado o da promulgação desta Constituição.

Art. 10 - O Presidente do Estado fica autorizado a criar imediatamente novas comarcas no Estado, sujeitando ao Congresso o ato da criação.

Art. 11 - É mantida a atual divisão municipal do Estado, ficando dependente das condições constitucionais a criação de novos municípios.

Art. 12 - O Presidente do Estado deverá celebrar com os governos dos Estados limítrofes tratados para desenvolvimento das comunicações dos Estados entre si por meio de vias-férreas, sôbre limites e sôbre outros assuntos que forem necessários para manter as nossas boas relações de amizade e vizinhança, ficando os mesmos tratados dependentes da aprovação dos Congressos respectivos.

Art. 13 - Logo que estiverem organizados os municípios, o Estado liquidará a importância dos impostos já arrecadados em cada um dêles, pertencente à renda municipal na forma da Constituição e restituir-lhes-á a soma correspondente ao segundo semestre.

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém. Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Espírito Santo, na cidade de Vitória, capital do mesmo Estado, 2 de maio de 1892, 49^a da República.

Cleto Nunes Pereira - Presidente
Dr. Eugenio Pires de Amorim - vice-Presidente
Silvino Vicente de Faria - 1^o Secretário
Antero Pinto de Almeida - 2^o Dito
Ramiro de Barros Conceição
Dr. Custodio Moreira de Souza.
Vlademiro Fradesso da Silveira
Dr. Luiz Augusto Gomes
Dr. Alberto Gomes de Azambuja Meireles

Dr. Torquato Rosa Moreira
Francisco da Rocha Tagarro
Francisco Herculano Monteiro da Gama
Joaquim Vicente Pereira
José Gonçalves Ferreira
Augusto Calmon Nogueira da Gama
Aureliano Procópio Medina
Antero da Silva Coutinho
Dr. José Coelho dos Santos
Dr. Germano Chaves Tiradentes
Dr. Henrique Alves de Cerqueira Lima
José Furtado de Mendonça.

